



Ex.mo Senhor
Dr. José Gabriel Eduardo
M. I. Presidente da Comissão Especializada Permanente de
Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

30 de janeiro de 2026

Assunto: PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 43/XIII/2.º (IL)

Proc.: 11/A

N.º ref.º: 2

O Instituto Açoriano de Cultura (IAC), enquanto entidade promotora da valorização da identidade cultural açoriana e do seu património material e imaterial, foi convidado pela Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a emitir parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 43/XIII/2.º, da iniciativa da Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), que “Cria o regime jurídico de comparticipação da criação, produção, difusão e promoção cultural da Região Autónoma dos Açores”.

Este Projeto de DLR visa substituir o regime vigente de apoio às atividades culturais na Região, consolidando modalidades de cofinanciamento e incentivando o mecenato cultural e parcerias público-privadas, com forte ênfase em subsidiariedade, transparência e responsabilização dos beneficiários.

A proposta revoga expressamente o DLR n.º 29/2006/A (Regime Jurídico de Apoio às Atividades Culturais – RJAAC), o DLR n.º 9/2014/A e o DRR n.º 24/2024/A, que regulamenta o regime jurídico dos apoios culturais, incluindo bolsas, formulários e plataforma digital.

O IAC considera esta proposta um retrocesso face ao quadro vigente (RJAAC e regulamentação de 2024), uma vez que o regime atual, já regulamentado em 2024, é globalmente mais favorável ao setor e responde melhor às especificidades insulares, incluindo mecanismos que podem ser aperfeiçoados (profissionalização, bolsas de criação artística para autores e não apenas estudantes) em vez de abolidos.

A revogação total proposta elimina um enquadramento recente e funcional (incluindo a plataforma), quando a opção mais prudente seria corrigir e atualizar o existente.

O projeto desloca o eixo dos apoios públicos para a lógica do cofinanciamento/mecenato em mercados estruturalmente reduzidos (algumas ilhas com fraca base empresarial), tornando na prática inexequível a captação de contrapartidas privadas em muitos territórios e fragilizando projetos estruturantes e de pequena escala comunitária.

A narrativa do diploma circunscreve a cultura sobretudo à afirmação de identidade regional, o que, embora relevante, não basta para abarcar a necessária dimensão universal da criação e fruição cultural contemporânea — especialmente num arquipélago com intensa circulação e diásporas.

A exclusão de entidades públicas, empresas do setor empresarial regional e fundações com financiamento público direto (art.º 5.º, n.º 2) desarticula ecossistemas onde equipamentos públicos (teatros, museus, bibliotecas, arquivos) são atores centrais da cadeia de produção e mediação cultural, podendo comprometer coproduções e programação integrada.

A concentração das candidaturas em 1–31 de janeiro não acompanha a dinâmica real da produção cultural (ciclos escolares, agendas de festivais, circulação internacional, oportunidades de financiamento europeu), reduzindo a capacidade adaptativa do sistema e penalizando quem precisa de respostas pontuais.

O modelo aposta em prestação de contas muito exigente (relatório final detalhado, devoluções com juros, exclusões por incumprimento), sem evidenciar reforço de capacidade administrativa nos serviços — e inclui juros moratórios contra a Administração em caso de atraso (art.º 23.º), medida politicamente sensível e potencialmente geradora de tensão orçamental e contencioso.

Para além destas questões, salientam-se, no que concerne à construção legislativa do projeto:

Artigo 1.º (Objeto e princípio orientador):

Funciona como um preâmbulo material com conceitos indeterminados (p. ex., “liberdade de criação artística”), que não deveriam integrar o articulado operativo. A presença destes conceitos no corpo normativo abre a porta a impugnações e interpretações subjetivas. Recomenda-se: transferir a fundamentação para um preâmbulo ou exposição de motivos e densificar apenas princípios estritamente normativos.

Artigo 2.º (Objetivos):

Redundância textual no n.º 1: “cumulativamente, preencher, pelo menos, dois...” — se são “pelo menos dois”, o caráter cumulativo é implícito. Recomenda-se simplificação.

Artigo 3.º (Âmbito):

O modelo limita-se a programas anuais ou plurianuais, excluindo apoios pontuais e reduzindo a capacidade de resposta a circunstâncias emergentes. A alínea e) (“Edição e publicação”) carece de tipificação dos bens culturais (livros/revistas, sonoro/audiovisual; físico/digital).

Artigo 4.º (Agentes culturais):

A cláusula “não podendo ser sujeitos a interferência política, ideológica ou administrativa” é desnecessária e contraditória com o próprio procedimento administrativo do diploma. Além disso, a sujeição dos agentes a mecenato por entidades privadas implica escolhas discricionárias dos mecenas que não podem ser confundidas com “interferência”.

Artigo 5.º (Elegibilidade):

A alínea c) é mero desdobramento da alínea a); há confusão sistemática. O n.º 3 veda apoios a incumpridores ou litigantes com a Administração. A menção genérica a “litigância” é discriminatória e praticamente impraticável, sabendo-se que a litigância é frequente e que muitas causas são ganhas contra o Estado; não pode ser um critério absoluto de exclusão.

Artigo 6.º (Modalidades):

A alínea e) confunde “cofinanciamento” com “mecenato cultural”. Recomenda-se clarificar: mecenato é doação/patrocínio (privado) regulado por fiscalidade específica; cofinanciamento é participação pública complementar.

Artigo 7.º (Cooperação) vs. Artigo 11.º (Cofinanciamento):

Há inconsistência de limites: 80% (art.º 7.º, n.º 4) e 70% (art.º 11.º, n.º 1). Recomenda-se uniformização dos tetos e das exceções, sob pena de arbitrário.

Além disso, o art.º 7.º, n.º 3 contém condições repetidas no art.º 8.º, n.º 3 — má redação.

Artigo 8.º (Contratos de financiamento):

O n.º 4 abre a porta a financiamento integral da componente não coberta por fundos europeus, em aparente contradição com a lógica do diploma (carácter sempre complementar). Recomenda-se corrigir.

Artigo 9.º (Parcerias estratégicas):

Concentra-se na “identidade cultural açoriana”, o que estreita a elegibilidade e pode desincentivar cruzamentos disciplinares e projetos com vocação universal.

Artigo 10º - Nada é dito quanto à forma como as bolsas são atribuídas, ou mesmo de que tipo de bolsas se refere o diploma. Eventualmente será matéria a tratar noutro documento, que não está aqui mencionado;

Artigo 11º - O valor indicado no n.º 1 (70%) não é o mesmo do indicado no n.º 4 do artigo 7.º (80%). No número 2 deste artigo está anunciada a criação do regime do Mecenato Cultural Regional, em diploma autónomo. Pela importância estrutural do mecenato nesta proposta, não faz sentido que esse outro diploma não seja apresentado em conjunto, com vista a uma apreciação global do novo sistema;

Artigo 12º - Os documentos previstos aqui não incluem documentos relativos a pessoas coletivas, nem, tão pouco, documentos relativos ao cumprimento das responsabilidades fiscais e ausência de litigância (este ponto, em particular, apresenta dificuldades operacionais sérias);

Artigo 19.º - Os cinco dias úteis referidos no número 1 entram em contradição com o prazo previsto na alínea e) do artigo 15.º;

Artigo 22.º - Na alínea d) do número 1 importaria deixar claro que a comparticipação que pode caducar se resume aos 30% finais;

Artigo 26.º - Do ponto de vista sistemático, este artigo deveria estar colocado no capítulo V, pois trata-se ainda de um ponto relacionado com o processamento de cada processo;

Artigo 30.º - A remissão para o artigo 26.º que aqui consta não faz muito sentido, na medida em que no artigo 26.º não está prevista qualquer consequência.

O IAC considera que o projeto não melhora o ecossistema cultural açoriano; ao contrário, aprofunda assimetrias, substitui instrumentos que carecem de ajuste por um modelo mais restritivo e menos adequado à realidade insular.

Recomenda-se rejeição deste projeto.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Direção

Assinado por: **Rogério Paulo Nogueira e Sousa**

Num. de Identificação:

Data: 2026.01.31 22:31:55

Rogério Sousa